

LEI Nº 9640, DE 09 DE OUTUBRO DE 2014.

DISPÕE SOBRE O CONTROLE E A PREVENÇÃO DE ZOOSES E VETORES NO MUNICÍPIO DE LAJEADO.



LUIS FERNANDO SCHMIDT, Prefeito Municipal de Lajeado, Estado do Rio Grande do Sul, FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O desenvolvimento de ações objetivando o bem estar da vida e o controle das populações animais, bem como a prevenção e o controle das zoonoses e vetores no município de Lajeado, passam a ser regulamentadas pela presente Lei.

Art. 2º O Centro de Controle de Zoonoses e Vetores - CCZV, órgão integrante da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, é o responsável pelas ações mencionadas no artigo anterior, e está localizado à Avenida Benjamim Constant, nº 8.409, Bairro Conventos, neste município.

Art. 3º Para efeito desta lei, entende-se por:

I - AGENTE SANITÁRIO: fiscal e médico veterinário do Centro de Controle de Zoonoses e Vetores (CCZV), da Secretaria Municipal do Meio Ambiente;

II - ANIMAIS APREENDIDOS: todo e qualquer animal capturado por servidores do Centro de Controle de Zoonoses e Vetores da Secretaria do Meio Ambiente, compreendendo desde o instante da captura, seu transporte, alojamento nas dependências do canil municipal de animais e destinação final;

III - ANIMAIS COMUNITÁRIOS: aqueles que, apesar de não terem tutor definido e único, estabelece com a população do local onde vive vínculos de dependência e manutenção;

IV - ANIMAIS DE USO ECONÔMICO: as espécies domésticas criadas, utilizadas ou destinadas à produção econômica;

V - ANIMAIS SELVAGENS: os pertencentes às espécies não domésticas;

VI - ANIMAIS SINANTRÓPICOS: as espécies que indesejavelmente coabitam com o homem, tais como os roedores, as baratas, as moscas, os pernilongos, as pulgas e outros vetores;

VII - ANIMAIS SOLTOS: todo e qualquer animal errante encontrado sem qualquer processo de contenção;

VIII - CÃES MORDEDORES VICIOSOS: os causadores de mordeduras à pessoas ou outros animais, em logradouros públicos, de forma repetida;

IX - CENTRO DE CONTROLE DE ZONÓSES E VETORES - CCZV: as dependências apropriadas do Centro de Controle de Zoonoses e Vetores da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, para alojamento e manutenção dos cães e gatos apreendidos;

X - CHIP: cápsula de biovidro de 12mm x 2 mm que contém dados do animal;

XI - CHIPAGEM: ato de implantar o chip e é realizado por médico veterinário;

XII - COLEÇÕES LÍQUIDAS: qualquer quantidade de água parada;

XIII - CONDIÇÕES INADEQUADAS: a manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais portadores de doenças infecciosas ou zoonoses, ou alojamento em dimensões impróprias a sua espécies;

XIV - FAUNA EXÓTICA: animais de espécies estrangeiras;

XV - MAUS TRATOS: toda e qualquer ação voltada contra animais que implique em crueldade, especialmente em ausência de alimentação mínima necessária, tortura, uso de animais feridos, submissão a experiência pseudocientíficas e o que mais dispõe o Decreto-Lei nº 24.645/1934 - Estabelece Medidas de Proteção aos Animais;

XVI - ÓRGÃO SANITÁRIO RESPONSÁVEL: Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA;

XVII - TUTOR: Pessoa encarregada de amparar, proteger e defender o animal;

XVIII - ZOONOSE: infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem e vice-versa.

Art. 4º Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses e vetores:

I - prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade, bem como os sofrimentos humanos causados pelas zoonoses urbanas prevalentes;

II - preservar a saúde da população, mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiência da Saúde Pública Veterinária;

III - Preservar a saúde dos animais, proporcionando os cuidados veterinários, quando necessário e todas as medidas necessárias para seu bem estar, excetuado os animais sinantrópicos.

Art. 5º Constituem objetivos básicos das ações de controle das populações animais:

I - prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento aos animais;

II - preservar a saúde e o bem estar da população humana, evitando-lhes danos ou incômodos causados por animais;

III - O poder público municipal viabilizará o desenvolvimento de programas que visem o controle reprodutivo de cães e gatos, promoverá medidas protetivas por meio de identificação, registro, adoção e campanhas educacionais para a conscientização pública;

IV - O estudo das localidades ou regiões que apontem para a necessidade de atendimento prioritário ou emergencial, em face da super população ou quadro epidemiológico;

V - O quantitativo de animais a serem esterilizados, por localidade, necessário à redução da taxa populacional em níveis satisfatórios, inclusive os não domiciliados.

Capítulo II DA APREENSÃO DOS ANIMAIS

Art. 6º É proibida a permanência de animais com ou sem tutor, soltos nas vias e logradouros públicos.

Art. 7º Todo o animal de grande porte e que ofereça risco à população, ao ser conduzido nas vias e logradouros públicos, deverão obrigatoriamente usar coleira e guia, adequadas ao seu tamanho e porte sendo conduzidos por pessoas com idade e força suficiente para controlar os movimentos do animal. No caso de cão brasivo deverá usar fucinheira adequada. Incorre em multa quem conduzir animal na via pública, pondo em perigo a segurança da população, permitindo-se somente animais devidamente contidos, sendo o valor da multa previsto no Art. 59 da presente Lei.

Art. 8º Serão apreendidos e recolhidos ao canil municipal os cães mordedores viciosos, condição essa constatada por fiscal ou comprovada mediante dois ou mais boletins de ocorrência policial.

Art. 9º Será apreendido todo e qualquer animal:

- I - que em via pública colocar em perigo a segurança da população;
- II - suspeitos de raiva ou outras zoonoses;
- III - submetidos a maus tratos por seu tutor ou preposto deste;
- IV - mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento;
- V - utilizado para fins de tração de veículo, que devido ao seu estado físico apresente evidências de maus tratos.

Parágrafo Único - Os animais apreendidos somente poderão ser resgatados após o pagamento do resgate, hospedagem e alimentação e da multa previstos nos artigos 36 e 59 da presente Lei e mediante emissão de documento por Agente Sanitário afirmando não mais persistirem as causas da apreensão.

Art. 10 Consideram-se maus tratos:

- I - Praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;
- II - Manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz e que não estejam em espas de aço com comprimento compatível com o seu porte;
- III - Obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, não se lhes possam exigir senão com castigo;
- IV - Golpear, ferir ou mutilar voluntariamente qualquer órgão, exceto a castração, para animais domésticos, ou operações outras praticadas em benefício exclusivo do animal e as exigidas para defesa do homem, ou no interesse da ciência;
- V - Abandonar animal sadio, doente, ferido, fraco, na velhice, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária;
- VI - Não dar morte rápida, livre de sofrimento prolongado, a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo ou não;
- VII - Abater para o consumo ou fazer trabalhar os animais em período adiantado de gestação;
- VIII - Atrelar num mesmo veículo, instrumento agrícola ou industrial, bovinos com suínos, com muares ou com asinos, sendo somente permitido o trabalho em conjunto a animais da mesma espécie;
- IX - Atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis, tais como balancins, ganchos e lanças ou com arreios incompletos, incômodos ou em mau estado ou com acréscimo de acessórios que os molestem ou lhes perturbem o movimento;
- X - Utilizar em serviço animal cego, ferido, enfermo, fraco, extenuado ou desferrado;
- XI - Açoitar, golpear ou castigar por qualquer forma a um animal caído sob o veículo ou com ele;

XII - Descer ladeiras com veículos de tração animal sem a utilização das respectivas travas, cujo uso é obrigatório;

XIII - Deixar de revestir com couro ou material com idêntica qualidade de proteção as correntes atreladas aos animais de arreo;

XIV - Conduzir veículo de tração animal, dirigido por condutor sentado, sem que o mesmo tenha boléia fixa e arreios apropriados, como tesouras, pontas de guia e retranca;

XV - Prender animais atrás dos veículos ou atados a caudas de outros;

XVI - Fazer viajar um animal a pé mais de dez quilômetros sem lhe dar descanso, ou trabalhar mais de seis horas contínuas, sem água e alimento ou obrigar um animal de tração a circular após às 22:00 horas, seja por motivo de trabalho ou para diversão do seu proprietário;

XVII - Conservar animais embarcados ou amarrados por mais de 12 (doze) horas sem água e alimento;

XVIII - Conduzir animais por qualquer meio de locomoção, colocados de cabeça para baixo, de mãos ou pés atados, ou de qualquer outro modo que lhes produza sofrimento;

XIX - Transportar animais em cestos, gaiolas, ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e número de cabeças, e sem que o meio de condução em que estão encerrados esteja protegido por uma rede metálica ou idêntica que impeça a saída de qualquer membro do animal;

XX - Encerrar em curral ou outros lugares animais em número tal que não lhes seja possível moverem-se livremente, ou deixá-los sem água ou alimento por mais de doze horas;

XXI - Deixar sem ordenhar as vacas por mais de vinte e quatro horas, quando utilizadas na exploração de leite;

XXII - Ter animal encerrado juntamente com outras espécies de animais que os aterrorizem ou molestem;

XXIII - Ter animais destinados à venda em locais que não reúnam as condições de higiene e comodidade adequadas;

XXIV - Expor nos mercados e outros locais de venda, por mais de doze horas, aves e animais em gaiolas, sem que se faça nestas a devida limpeza e renovação de água e alimento;

XXV - Despelar ou depenar animais vivos ou entregá-los vivos à alimentação de outros;

XXVI - Exercitar tiro ao alvo sobre pombos, nas sociedades e clubes de caça;

XXVII - Realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécie diferente;

XXVIII - Arrojar aves e outros animais nas caças e espetáculos exibidos para tirar sorte ou realizar acrobacias;

XXIX - Transportar, negociar ou caçar em qualquer época do ano, aves insetívoras, pássaros canoros, beija-flores e outras aves de pequeno porte, exceção feita das autorizações para fins científicos, consignadas na Lei Federal nº 9.605/1998;

XXX - Aprisionamento de felinos em locais adversos à sua natureza, como gaiolas, guias e ambientes ou que lhe restrinjam total movimento;

XXXI - Assustar ou aterrorizar animais com utilização de objetos explosivos;

XXXII - Engordar aves, suínos e outros animais por processos mecânicos, químicos e outros métodos que sejam considerados cruéis;

XXXIII - Ministrando ensino aos animais com maus tratamentos físicos.

§ 1º A tração animal poderá ser realizada somente com as espécies equina, bovina, muar e asinina.

§ 2º Os animais são classificados, quanto ao seu porte e para sua locomoção serão usadas espigas, de acordo com a tabela abaixo:

PORTE	PESO	ESPIA
Pequeno	Até 10 Kg.	Mínima de 03(três) metros
Médio	De 10,01 a 20 Kg.	Mínima de 10 (dez) metros
Grande	Acima de 20,01 Kg.	Mínima de 15 (quinze) metros

Art. 11 Consideram-se castigos violentos, sujeitos ao dobro das penas cominadas na presente lei, castigar o animal na cabeça, baixo ventre ou pernas.

Art. 12 O Município de Lajeado não responderá por qualquer tipo de indenização nos casos de dano ou óbito do animal apreendido, excetuado o caso de comprovação de culpa ou dolo pelo responsável pela apreensão.

Capítulo III DA RESPONSABILIDADE DO TUTOR DE ANIMAIS

Art. 13 Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus tutores.

Parágrafo Único - Quando o ato danoso for cometido sob a guarda de preposto, estender-se-à a esse a responsabilidade a que alude o presente artigo.

Art. 14 É de responsabilidade dos tutores a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como as providências pertinentes à remoção dos dejetos por eles deixados em vias públicas e em locais particulares que possam gerar incômodo aos vizinhos, ficando o tutor sujeito a penalidades previstas nesta Lei.

Parágrafo Único - É proibido abandonar animais em qualquer via pública.

Art. 15 O tutor fica obrigado a permitir o acesso da fiscalização, quando no exercício de suas funções, às dependências do alojamento do animal, sempre que necessário, bem como a acatar as determinações dele emanadas.

Parágrafo Único - A fiscalização poderá estar acompanhado de membros de Associação de Proteção aos Animais.

Art. 16 A manutenção de animais em edifícios condominiais será regulamentada pelas respectivas convenções.

Art. 17 Todo o tutor de animal é obrigado a mantê-lo permanentemente imunizado contra a raiva e todas as doenças pertinentes, bem como proporcionar atendimento veterinário sempre que se fizer necessário.

Art. 18 Em caso de falecimento do animal, cabe ao tutor a disposição adequada do cadáver, conforme § 3º do Art.10 da Lei nº 5.835/1996 - Código Municipal do Meio Ambiente.

Art. 19 Os tutores de animais bravios ou mordedores viciosos deverão promover o cercamento de sua propriedade, manter canil ou similar na contenção dos animais, no intuito de proteger os cidadãos de eventuais agressões.

Art. 20 É obrigatória a identificação no acesso principal da propriedade que mantiver animais bravios ou mordedores viciosos.

Parágrafo Único - A placa de identificação com o alerta sobre o animal, poderá ser em acrílico, no tamanho mínimo de 18 cm de altura por 25 cm de largura, de fácil visualização.

Art. 21 Os tutores de animais de pequeno, médio e grande porte, que sejam bravios ou mordedores viciosos, terão 120 (cento e vinte) dias para realizar o cadastramento dos mesmos junto à SEMA ou através da página da Prefeitura Municipal na internet.

Capítulo IV DOS ANIMAIS SINANTRÓPICOS

Art. 22 Ao munícipe compete a adoção de medidas necessárias par a manutenção de suas propriedades limpas e isentas de roedores, baratas, moscas e outros vetores.

Art. 23 É proibido o acúmulo de lixo, materiais inservíveis ou outros materiais que propiciem a instalação e proliferação de roedores ou outros animais sinantrópicos.

Art. 24 Os estabelecimentos comerciais ou similares, terrenos baldios e residências que estoquem, comercializem ou que possuam no interior de sua propriedade pneumáticos ou outros objetos que possam acumular água, são obrigados a mantê-los, permanentemente, isentos de coleções líquidas originadas ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação de mosquitos.

Parágrafo Único - Nas obras de construção civil é obrigatória a drenagem permanente de águas, originadas ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação de mosquitos.

Art. 25 Os depósitos de cereais, grãos e rações de forragem serão construídos e mantidos de forma a evitar condições de proliferação de roedores ou outros animais.

Art. 26 Os estabelecimentos que fazem desinfecção e desratização somente poderão usar produtos licenciados e devem fornecer um certificado do trabalho realizado, constando o nome e os caracteres dos produtos ou misturas que utilizarem, assinado por responsável técnico.

Parágrafo Único - No caso de mistura, deverão ser fornecidas as proporções de seus componentes.

Art. 27 As empresas de desratização e desinsetização deverão ser licenciadas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e apresentar responsável técnico legalmente habilitado.

Art. 28 São proibidas no Município de Lajeado, salvo as exceções estabelecidas na Lei Federal nº 9.605/1998, a criação, manutenção e o alojamento de fauna silvestre.

§ 1º Ficam adotadas as disposições pertinentes contidas na Lei Federal nº 5.197/1967, no que tange à fauna brasileira.

§ 2º A autoridade municipal fiscalizadora poderá promover entendimentos com autoridades administrativas e policiais do Estado e da União, visando a atuação conjunta para o cumprimento desta e de outras leis quando convir.

Art. 29 São proibidas no Município de Lajeado, a utilização de qualquer espécie de animais em circos, como atrativo de suas apresentações, conforme Lei Estadual nº 12.994/2008.

Art. 30 Qualquer animal que esteja evidenciando sintomatologia clínica de raiva, constatada por médico veterinário, deverá prontamente ser isolado ou sacrificado e seu cérebro remetido para análise em laboratório oficial.

Art. 31 Não serão permitidas em residências particulares, a criação, alojamento e a manutenção de mais de 5 (cinco) animais, no total, das espécies canina ou felina, com idade superior a 90 (noventa) dias.

§ 1º O Médico Veterinário do CCZV, verificará a quantidade e porte dos animais, tratamento, espaço e condições higiênico-sanitárias onde os mesmos ficam alojados, sendo que este número poderá ser reduzido, à partir de laudo técnico.

§ 2º A criação, o alojamento e a manutenção de animais, superior ao estabelecido no caput deste artigo, caracterizará canil de propriedade privada, cujo funcionamento está vinculado à liberação de alvará, emitido pela Secretaria da Fazenda, após avaliação da SEMA.

§ 3º Excetua-se da proibição os cães guia, conforme dispõem a Lei Federal nº 11.126/2005 e o Decreto Federal nº 5.904/2006.

Art. 32 É proibida a permanência de animais nos recintos e locais públicos.

§ 1º A manutenção e o ingresso de animais em estabelecimentos privados, de uso coletivo, fica permitido desde que autorizado pela direção do estabelecimento.

§ 2º Excetua-se da proibição referida no caput deste artigo, os locais, recintos e estabelecimentos, legal e adequadamente instalados, destinados à criação, pesquisa, venda, treinamento, competição, alojamento, tratamento, exposição e exibição.

§ 3º Excetua-se ainda da proibição os cães guia, conforme dispõem a Lei Federal nº 11.126/2005 e o Decreto Federal nº 5.904/2006.

Art. 33 É proibida a exibição de toda e qualquer espécie de animal bravo ou selvagem, ainda que domesticado, em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Capítulo V DA DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS APREENDIDOS

Art. 34 Os animais apreendidos poderão sofrer as seguintes destinações:

I - resgate;

II - adoção;

III - doação.

Art. 35 O resgate dos animais apreendidos ocorrerá mediante pagamento de multa, transporte e de despesas de hospedagem e alimentação do animal no Centro de Controle de Zoonoses e Vetores.

Art. 36 Para efeito do disposto no artigo anterior serão cobrados os seguintes valores em Valor de Referência do Município - VRM, por animal, dependendo das espécies:

ANIMAL	TRANSPORTE	HOSPEDAGEM e ALIMENTAÇÃO POR MÊS
Cão	50% do VRM	50% do VRM
Gato	50% do VRM	50% do VRM
De Grande Porte	100% do VRM	100% do VRM

§ 1º Caso houver adoção de animais, o responsável interessado assinará Termo de Compromisso ficando isento de taxa de resgate, hospedagem e alimentação.

§ 2º Todos os animais resgatados pelo Centro de Controle de Zoonoses e Vetores serão chipados pelo município.

Capítulo VI DA VENDA E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS E REGISTRO DE ESTABELECIMENTOS

Art. 37 Todo estabelecimento que crie ou comercialize animais no município de Lajeado, só poderá funcionar mediante alvará de

funcionamento expedido pelo órgão competente do Poder Executivo, condicionada à liberação de funcionamento fornecido pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 38 Todos os estabelecimentos que criem ou comercializem animais, devem inscrever-se no Cadastro Municipal de Comercialização de Animais.

§ 1º O Cadastro Municipal de Comercialização de Animais previsto no "caput" deste artigo será criado juntamente com o Regulamento da presente Lei, destinando-se à regulamentação dos criadores e comerciantes de animais, preservando a segurança pública, os direitos do consumidor e a qualidade de vida dos animais.

§ 2º A qualidade de vida dos animais é garantida pelo atendimento às suas necessidades físicas, mentais e naturais, devendo estar livres de fome, sede e de nutrição deficiente, desconforto, dor, lesões e doenças, medo e estresse, livres para expressar seu comportamento natural ou normal.

§ 3º Todos os estabelecimentos que comercializem animais, devem possuir um médico veterinário como Responsável Técnico.

§ 4º Para cada animal haverá um documento, com validade de 30 (trinta) dias, que ateste as suas reais condições.

DO COMÉRCIO DE ANIMAIS REALIZADOS POR CANIS E GATIS

Art. 39 Os canis e gatis estabelecidos no município de Lajeado somente podem comercializar permutar ou doar animais microchipados.

Parágrafo Único - Os animais somente podem ser comercializados, permutados ou doados após o prazo de 60 (sessenta) dias de vida, que corresponde ao período mínimo de desmame.

Art. 40 Na venda de cães e gatos, os canis e gatis estabelecidos no município de Lajeado, conforme determinações da presente lei devem fornecer ao adquirente do animal:

I - Termo de Responsabilidade de Adoção (modelo disponibilizado na página da Prefeitura Municipal na Internet);

II - Certificado de Chipagem, contendo o número do microchip do animal, assinado por médico veterinário responsável;

III - Comprovante de controle de endo e ectoparasitas, e de esquema atualizado de vacinação contra doenças espécies-específicas conforme faixa etária, assinados pelo veterinário responsável pelo canil ou gatil;

IV - Manual detalhado sobre a raça, hábitos, porte na idade adulta, espaço ideal para o conforto e apropriado desenvolvimento do animal na idade adulta, alimentação adequada e cuidados básicos.

§ 1º O empreendimento ou o Médico Veterinário, manterão arquivados cópia dos Termos de Responsabilidade de Adoção para efeito de fiscalização da SEMA.

§ 2º Se o animal comercializado tiver 4 (quatro) meses ou mais, o comprovante de vacinação deve incluir as três doses das vacinas espécie-específicas, exceto quando a vacinação for retardada por problemas de saúde do animal, atestado por médico veterinário.

§ 3º O canil ou gatil deve dispor de equipamento leitor universal de microchip, com a finalidade de conferência do número no ato da venda, permuta ou doação.

Art. 41 Os canis e gatis devem manter banco de dados, eletrônico ou não, relativo ao plantel, registrando nascimentos, óbitos, vendas e permutas dos animais, com detalhamento dos adquirentes ou beneficiários de permutas e doações.

§ 1º Os dados do banco instituído no "caput" deste artigo devem ser mantidos por 5 (cinco) anos.

§ 2º Todas as informações sobre nascimento, óbito, venda ou permuta de animais devem ser encaminhadas ao CCZV.

DO COMÉRCIO DE ANIMAIS REALIZADO POR PET SHOPS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

Art. 42 Os pet shops, casas de banho e tosa, casas de venda de rações e produtos veterinários e estabelecimentos que eventual ou rotineiramente comercializem animais, de qualquer espécie, devem estar inscritos no Cadastro Municipal de Comercialização de Animais e possuir médico-veterinário responsável técnico, além das outras exigências legais e sanitárias estabelecidas pela legislação vigente.

Art. 43 Os animais devem ficar expostos de forma a não permitir o contato com os frequentadores do estabelecimento e cada animal somente poderá ser exposto por um período máximo de 5 (cinco) horas, a fim de resguardar seu bem-estar e sanidade.

Art. 44 Nas transações de cães e gatos efetuados nos pet shops, estabelecimentos congêneres e feiras, mesmo quando o animal for originário de criador não estabelecido no município de Lajeado, devem ser seguidas as determinações estabelecidas nos artigos 40 e 41 da presente Lei.

Parágrafo Único - Para os estabelecimentos que mantem cães e gatos sem raça definida, ou mestiços de raça, com finalidade de encaminhamento para adoção, dispensa-se documentação exigida para comercialização.

Capítulo VII DOS ANÚNCIOS DE VENDA DE CÃES E GATOS E DA REALIZAÇÃO DE FEIRAS

Art. 45 A realização de feiras e eventos com a finalidade de venda de animais, dependerá de licença expedida pelos órgãos competentes do Poder Público.

§ 1º Os procedimentos para concessão de licença para feiras e exposições, bem como para sua fiscalização, serão estabelecidos no regulamento da presente Lei.

§ 2º As normas para a realização de feiras, ou atividades congêneres que envolvam a comercialização de animais, aplicam-se para quaisquer empresas ou entidades, estabelecidas, ou não, no município de Lajeado.

Art. 46 A duração do evento não poderá ultrapassar o prazo de cinco dias.

Art. 47 O responsável técnico será obrigatoriamente um médico veterinário devidamente habilitado por Conselho de Medicina Veterinária, nos termos da legislação, e deverá permanecer no local em regime de tempo integral, em condições de prestar informações sobre as características do animal e das suas condições de saúde.

Art. 48 Compete ao responsável técnico zelar pelas condições dos animais expostos, especialmente no que se refere às questões sanitárias e de alojamento, e ainda:

I - responder tecnicamente por todos os animais expostos;

II - permitir somente a exposição de animais em condições de higiene, saúde e chipados;

III - zelar pelo cumprimento da legislação;

IV - expedir atestados sanitários.

Art. 49 Os animais somente poderão ser expostos com atestado sanitário expedido por médico veterinário, satisfeitas ainda as seguintes exigências:

I - ter, no mínimo, 90 (noventa) dias de vida;

II - ter recebido, pelo menos, 2 (duas) doses de vacina polivalente;

III - receber água fresca e alimento durante todo o período do evento, conforme as necessidades de cada espécie.

Parágrafo Único - Os animais serão expostos por, no máximo, 5 (cinco) horas por dia.

Art. 50 Não será permitido:

I - o uso de roupas, adornos ou elementos que possam prejudicar a espécie;

II - o emprego de iluminação excessiva, especialmente no caso de aves e outros animais dotados de sensibilidade à luz.

Art. 51 O adquirente não poderá ter menos de dezoito anos de idade.

Art. 52 O animal vendido será liberado se for adequadamente alojado e transportado.

Art. 53 O organizador do evento responde por qualquer descumprimento das disposições desta Lei por parte dos criadores e expositores.

Art. 54 O organizador, nos 5 (cinco) dias anteriores ao evento, deverá divulgá-lo e fornecer o material informativo às entidades de defesa dos animais sediados em Lajeado.

Art. 55 O material informativo deverá ser disponibilizado gratuitamente aos interessados por cada expositor ou criador no local do evento, devendo conter os cuidados e a responsabilidade para com o respectivo animal.

Art. 56 O recolhimento, o acondicionamento e a apresentação à coleta dos resíduos sólidos produzidos no evento são atribuídos ao organizador.

Art. 57 Será permitida somente a venda ou doação de caninos e felinos em empreendimentos cadastrados pela Secretaria do Meio Ambiente e licenciados pelo Município.

§ 1º Estes empreendimentos deverão possuir Responsável Técnico (Médico Veterinário) para realização da chipagem de todos os animais comercializados ou doados.

§ 2º Deverão preencher juntamente com o adotante ou o comprador do animal, o Termo de Responsabilidade de Adoção em modelo disponibilizado na página da Prefeitura Municipal de Lajeado na Internet, arquivando uma via para efeito de fiscalização da SEMA.

Capítulo VIII DAS SANÇÕES

Art. 58 Verificada a infração a qualquer dispositivo desta Lei, os fiscais ambientais, independentemente de outras sanções cabíveis decorrentes da Legislação Federal e Estadual, poderão aplicar as seguintes penalidades:

I - apreensão do animal e emissão de guia de cobrança de resgate emitida pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente;

II - multa a ser aplicada de acordo com o art. 59 desta Lei;

III - interdição parcial ou total, temporária ou permanente, de locais ou estabelecimentos;

IV - cassação do alvará.

Parágrafo Único - O desrespeito ou desacato a fiscalização, ou ainda, a obstrução ao exercício de suas atividades sujeitará o infrator à penalidade de multa e sanção administrativa e criminal, de acordo com o disposto no Código Penal Brasileiro e conforme o disposto nesta Lei, sendo considerado como infração de natureza grave.

Art. 59 O valor da multa será estipulada de acordo com o Valor de Referência do Município - VRM e classificada de acordo com a gravidade da infração.

§ 1º Será aplicada multa com o valor de 100 % (cem por cento) do VRM para as infrações de natureza leve, assim consideradas:

I - Falta de alojamento adequado ao porte do animal;

II - Manter o animal preso sem coleira adequada.

§ 2º Será aplicada multa com o valor de 300 % (trezentos por cento) do VRM para as infrações de natureza grave, assim consideradas:

I - Falta de alojamento ao animal;

II - Deixar de oferecer água fresca e alimentação;

III - Abandonar animais sadios filhotes e adultos;

IV - Obrigar animais a trabalhos exaustivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente não lhes possam exigir senão castigo;

V - Que em via pública ponha em perigo a segurança da população;

VI - Manter cães bravios ou mordedores viciosos em propriedades sem cercamento, canil ou similar, pondo em perigo a segurança das pessoas;

VII - Manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz, ou que não estejam em espas de aço adequadas ao espaço físico e ao tamanho do animal;

VIII - Manter o animal exposto ao calor ou frio excessivo.

§ 3º Será aplicada multa com o valor de 600 % (seiscentos por cento) do VRM para as infrações de natureza gravíssima, assim consideradas:

I - Deixar de oferecer assistência veterinária, quando necessário ao animal;

II - Praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;

III - Golpear, ferir ou mutilar voluntariamente qualquer órgão, exceto a castração, para animais domésticos, ou operações outras praticadas em benefício exclusivo do animal e as exigidas para defesa do homem, ou no interesse da ciência;

IV - Abandonar animal sadio, doente, ferido, fraco, na velhice, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária;

V - Não dar morte rápida, livre de sofrimento prolongado, a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo ou não;

VI - Abater para o consumo ou fazer trabalhar os animais em período adiantado de gestação;

VII - Atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis, tais como balancins, ganchos e lanças ou com arreios incompletos, incômodos ou em mau estado ou com acréscimo de acessórios que os molestem ou lhes perturbem o movimento;

VIII - Atrelar num mesmo veículo, instrumento agrícola ou industrial, bovinos com suínos, com muares ou com asinos, sendo somente permitido o trabalho em conjunto a animais da mesma espécie equina, bovina, muar e asinina;

-
- IX - Utilizar em serviço animal cego, ferido, enfermo, fraco, extenuado ou desferrado;
- X - Açoitar, golpear ou castigar por qualquer forma a um animal;
- XI - Descer ladeiras com veículos de tração animal sem a utilização das respectivas travas, cujo uso é obrigatório;
- XII - Deixar de revestir com couro ou material com idêntica qualidade de proteção as correntes atreladas aos animais de arreo;
- XIII - Conduzir veículo de tração animal, dirigido por condutor sentado, sem que o mesmo tenha boléia fixa e arreios apropriados, como tesouras, pontas de guia e retranca;
- XIV - Prender animais atrás dos veículos ou atados a caudas de outros;
- XV - Fazer viajar um animal a pé mais de dez quilômetros sem lhe dar descanso, ou trabalhar mais de seis horas contínuas, sem água e alimento, ou obrigar um animal de tração a circular após às 22:00 horas, seja por motivo de trabalho ou para diversão do seu proprietário;
- XVI - Conservar animais embarcados ou amarrados por mais de 12 (doze) horas sem água e alimento;
- XVII - Conduzir animais por qualquer meio de locomoção, colocados de cabeça para baixo, de mãos ou pés atados, ou de qualquer outro modo que lhes produza sofrimento;
- XVIII - Transportar animais em cestos, gaiolas, ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e número de cabeças, e sem que o meio de condução em que estão encerrados esteja protegido por uma rede metálica ou idêntica, que impeça a saída de qualquer membro do animal;
- XIX - Encerrar em curral ou outros lugares animais em número tal que não lhes seja possível moverem-se livremente, ou deixá-los sem água ou alimento por mais de doze horas;
- XX - Deixar sem ordenhar as vacas por mais de vinte e quatro horas, quando utilizadas na exploração de leite;

XXI - Ter animal encerrado juntamente com outras espécies de animais que os aterrorizem ou molestem;

XXII - Ter animais destinados à venda em locais que não reúnem as condições de higiene e comodidade adequadas;

XXIII - Expor nos mercados e outros locais de venda, por mais de 6 (seis) horas, aves e animais em gaiolas, sem que se faça nestas a devida limpeza e renovação de água e alimento;

XXIV - Despelar ou depenar animais vivos ou entregá-los vivos à alimentação de outros;

XXV - Ministrando ensino a animais com maus tratos físicos;

XXVI - Exercitar tiro ao alvo sobre pombos, nas sociedades e clubes de caça;

XXVII - Realizar ou promover lutas entre animais;

XXVIII - Arrojar aves e outros animais nas caças e espetáculos exibidos para tirar sorte ou realizar acrobacias;

XXIX - Transportar, negociar ou caçar em qualquer época do ano, aves insetívoras, pássaros canoros, beija-flores e outras aves de pequeno porte, exceção feita das autorizações para fins científicos, consignadas na Lei Federal nº 9.605/1998;

XXX - Aprisionamento de felinos em locais adversos à sua natureza, como gaiolas, guias e ambientes ou que lhe restrinjam total movimento;

XXXI - Causar morte aos animais;

XXXII - Assustar ou aterrorizar animais com utilização de objetos explosivos.

§ 4º Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 5º A pena de multa não excluirá, conforme a natureza e a gravidade da infração, a aplicação de qualquer outra das penalidades previstas no art. 59 desta Lei, bem como a definitiva apreensão do animal quando reiterada a infração da mesma natureza ou de maior gravidade.

Art. 60 A fiscalização abrangerá o exame de qualquer logradouro público ou particular objetivando verificar irregularidades, devendo quando de cada fiscalização, ser emitido Relatório de Vistoria com a descrição detalhada das irregularidades constatadas.

Parágrafo Único - O Relatório de Vistoria é o ato pelo qual se dará início aos procedimentos fiscais de aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

Art. 61 O Poder Executivo tomará as providências cabíveis a cada caso, autuando e ou orientando quando a irregularidade constatada for de competência do Município remetendo cópia do Relatório de Vistoria às autoridades federais e estaduais competentes para que adotem as providências necessárias, quando for o caso.

Art. 62 Sem prejuízo das penalidades previstas no Art. 59, o tutor do animal apreendido ficará sujeito ao pagamento de despesas de resgate, hospedagem e alimentação.

Art. 63 Os recursos arrecadados em razão da aplicação das penalidades previstas na presente Lei, serão destinados ao Fundo Municipal de Proteção e Defesa dos Animais.

Art. 64 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 7.960/2008.

Art. 65 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 09 de outubro de 2014.

Luís Fernando Schmidt
Prefeito.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Nelson Noll,
Secretário de Administração.